



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.901893/2015-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.551 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente VIACAO PIRAJUCARA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade

de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 106-016.695, proferido em 22 de Julho de 2021 pela 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2008, no valor de R\$ 125.053,64.

A DRF de Osasco- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 101684732 de e-fls. 140/146, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 125.053,64. Valor na DIPJ: R\$ 125.053,64. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 125.053,64. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 34.719,40.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2015.

PRINCIPAL- R\$ 106.970,61 MULTA- R\$ 21.394,12 JUROS- R\$ 45.366,23”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que o valor apresentado como disponível de R\$ 34.719,40 no despacho decisório é referente às retenções sobre aplicações financeiras em nome da mesma, Viação Pirajuçara Ltda.

Asseverou que o valor homologado parcialmente pelo despacho decisório é referente a crédito proveniente de aplicações financeiras em nome do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTES, CNPJ n.º 07.096.200/0001-39, a qual a mesma é participante e conforme o comunicado do consórcio CMT-001-09-DIR-40 que informa que a mesma tem o percentual de participação para efeitos de contabilização de 7,0569% sobre sua escrituração segregada das operações relativas à sua participação no consórcio em seus próprios livros contábeis e auxiliares.

Pontuou que não pode ser penalizada como consorciada, pela ausência de regulamentação do BACEN em dispor perante às instituições financeiras declarações que possam atender o banco de dados da RECEITA FEDERAL, facilitando a análise das compensações efetuadas pelos consorciados e o sistema da Receita Federal, segregando as participações das consorciadas em relação à receita financeira dos consórcios, vez que a receita foi oferecida a tributação pelo IRPJ, adicional do IRPJ e CSLL.

Pugnou pela homologação do pedido de compensação efetuado no PER/DCOMP e que seja cancelado o crédito fiscal reclamado.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 106-016.695-DRJ06

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, improcedente (e-fls. 150/156).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 164/170), destacando, em síntese, que:

“VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 59.661.199/0001-41, estabelecida na Avenida Rotary, 600, Parque Industrial,

CEP 06816-030, Embu/SP, por seu procurador in fine assinado (procuração eletrônica) inconformada com o acórdão proferido pela 12ª Turma de Julgamento, que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação de sua declaração de compensação, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 48 da Portaria ME nº 340, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO às Câmaras Recursais da DRJ, consoante as razões de fato e direito anexadas, requerendo seja o mesmo recebido, admitido, processado e, após cumpridas as formalidades de estilo, seja encaminhado à Superior Instância para julgamento.

I- SÍNTESE DA PRETENSÃO

Em síntese, o presente contencioso administrativo foi instaurado por força da manifestação de inconformidade apresentada pela empresa ora Recorrente, em face do despacho decisório que não homologou a declaração de compensação (PER/DCOMP) n.ºs 36201.76624.310111.1.3.02-0377, apresentada em 31/01/2011, cujo tipo de crédito era o Saldo Negativo de IRPJ (decorrente de IRRF retido de suas quotas de aplicações financeiras do CMT), referente ao Exercício 2009- período 01/01/2008 a 31/12/2008. Neste sentido, vejamos o despacho decisório de indeferimento.

(...)

Com efeito, em primeira análise, entendeu o D. Auditor Fiscal que das informações contidas no sistema não foi possível aferir a validade dos créditos apontados na aludida declaração, motivo pelo qual entendeu por não a homologar.

Diante do despacho decisório, a empresa Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, juntando diversos documentos que inequivocamente atestavam a origem e, sobretudo, liquidez dos créditos utilizados, oriundos de IRRF de suas respectivas quotas de aplicações financeiras decorrentes do Consórcio Metropolitano de Transportes, a qual a Recorrente é consorciada.

Desta maneira, em sua manifestação de inconformidade, além da petição explicativa, a Recorrente juntou diversos documentos que comprovaram a sua relação jurídica com o Consórcio Metropolitano de Transportes- CMT, além das obrigações acessórias indicando as aludidas retenções.

(...)

Sob a ótica da não apresentação dos comprovantes das retenções do IR na fonte em nome próprio da interessada e por não comprovar os registros contábeis e/ou fiscais que sejam correspondentes ao Consórcio Metropolitano de Transporte (CMT) entendeu por negar provimento à manifestação de inconformidade.

Desta maneira, não restou outra alternativa senão a apresentação do presente recurso voluntário, a fim de demonstrar novamente a origem do crédito, com o intuito de fortalecer a tese recursal, em atenção ao princípio da verdade material e ao princípio da boa-fé processual, de modo que o presente recurso voluntário deverá ser integralmente provido para homologar as compensações efetuadas, senão vejamos.

II- DO MÉRITO

Inicialmente, reitera a Recorrente que ela faz parte do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTES- CMT (CNPJ 07.096.200/0001-39) (Comprovante de CNPJ e empresas consorciadas anexos), consórcio este que sofria retenção na fonte (IRRF) sobre suas aplicações financeiras, consoante dispunha a Instrução Normativa RFB n.º 834, de 26 de março de 2008 (vigente à época), conforme atesta a DIRF do ano-calendário 2008 emitida em face da CMT pelo próprio sistema da RFB (Doc. DIRF CMT).

(...)

Referida DIRF aponta os respectivos montantes de R\$ 107.253,92 e R\$ 1.172.829,93, a título de Imposto de Renda retidos na fonte pelo Votorantim e Banco Bradesco S/A.

Neste espectro, verifica-se que estes valores são justamente aqueles apontados na planilha apresentada na manifestação de inconformidade de origem, sobre os quais, aplicando o percentual correspondente à participação societária da Recorrente (7,0569%), com base no princípio da boa-fé processual do documento apresentado e não sobre os 6,9187% destacados na negativa, se obtém o montante de R\$ 90.788,78 a título de saldo negativo de IRPJ que foram utilizados para compensar os débitos objetos da PER/DCOMP em discussão.

Por sua vez, cruzando os dados oferecidos nas DIPJ 2009 já juntadas aos autos, verificamos os seguintes valores relativos aos rendimentos e respectivas retenções na fonte.

Com efeito, ao se efetuar o cruzamento entre as informações declaradas em DIPJ- que coincidem, obviamente, com os valores declarados em DCOMP, verifica-se que aplicando o percentual de 7,0569% em face os valores recebidos a títulos de rendimentos constantes na DIRF, vale dizer, R\$ 536.296,66 (Votorantim) e R\$ 5.896.753,00 (Bradesco) chega-se, aritmeticamente, aos valores de R\$ 37.844,01 (Votorantim) e R\$ 416.127,96 (Bradesco), lançados como rendimentos na DIPJ acima colacionada.

Consequentemente, aplicando-se o percentual de 7,0569% diretamente em face dos próprios IR retidos na fonte também constantes na DIRF, vale dizer, em face dos valores de R\$ 107.253,92 (Votorantim) e R\$ 1.172.829,93 (Bradesco), chega-se, respectivamente, aos valores de R\$ 7.568,80 (Votorantim) e R\$ 82.765,44 (Bradesco).

Vale destacar que, muito embora tenha sido juntado aos autos a DIRF somente neste expediente, a Recorrente, em sua manifestação de inconformidade juntou documentos que comprovam que sofre a retenção na fonte, o que, respeitado entendimento contrário, bastaria para comprovar a origem destes créditos.

De qualquer maneira, em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, é de rigor seja acatado em caráter complementar a DIRF apresentada, o que só fortalece e comprova a boa-fé e o direito creditório da Recorrente. Desta maneira, temos que a origem destes créditos estão cabalmente demonstradas e comprovadas.

No entanto, a fim de comprovar que efetivamente sofreu a retenção sobre as referidas aplicações, a Recorrente junta neste momento, com fundamento ao princípio da verdade material, o Livro Razão da Recorrente, relativo ao ano calendário de 2008 e entregue à

época, via SPED Contábil a Secretária da Receita Federal por sistema próprio da mesma, em específico no tocante a contabilização escorreita das operações relativas ao Consórcio CMT em decorrência das operações de receitas financeiras deste último, reconhecidas mês a mês com base no Princípio Contábil da Competência das receitas e despesas bem como as retenções o Razão relativos as retenções do IRRF do ano calendário (Doc. Livro Razão).

Cabe ressaltar que a Recorrente é participante do CMT e não líder, portanto não há que se falar na lide de registros contábeis efetuados pela líder, já que não se trata de documentação de posse da Recorrente.

(...)

Desta maneira, diante de toda comprovação e explicação complementar realizada neste expediente, em conjunto com o que já havia sido apresentado em manifestação de inconformidade, resta clarividente o direito creditório da empresa Recorrente, motivo pelo qual deverá ser o presente recurso julgado integralmente procedente para homologar as compensações efetuadas, sob pena de grave injustiça e locupletamento indevido do Estado.

III- CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, REQUER seja o presente Recurso Voluntário JULGADO INTEGRALMENTE PROCEDENTE, para os fins de reformar o v. Acórdão combatido, com a conseqüente HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES TRIBUTÁRIAS declaradas, uma vez restar comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, a existência de seu crédito, e em atendimento e privilégio ao princípio da verdade material que deve nortear todo e qualquer processo administrativo”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2008, no valor de R\$ 90.334,24 (R\$ 125.053,64 – R\$ 34.719,40- DRF – R\$ 0,00- DRJ) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório integral, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 36201.76624.310111.1.3.02-0377.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 150/156):

“(…)

Conclusão

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio”.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e da contribuição retida no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos o Livro Razão ano calendário 2008 (e-fls. 172/174) em sede recursal.

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente pode e deve ser analisado objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF n.º 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência

do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF n.º 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado